



PROJETO DE LEI Nº 108, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.

“Disciplina as Áreas de Preservação Permanente (APPs), em zonas rurais e urbanas, no Município de Vinhedo.”

A Câmara de Vereadores de Vinhedo, Estado de São Paulo,
APROVA:

Art. 1º Considera-se Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, no Município de Vinhedo, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as várzeas úmidas ou planícies de inundação ao longo de brejos, não sendo nelas permitidas intervenções de impermeabilização, aterro ou edificação, com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água.

VI - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2022.

LUIZ VIEIRA
Vereador

NAYLA DE SOUZA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

“As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são localizações definidas pelo Novo Código Florestal (NCF) ou por regulamento específico onde, a princípio, não são permitidas interferências antrópicas sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção, excetuando-se os casos de intervenções mediante comprovada utilidade pública ou premente interesse social.

Em decorrência da sanção da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas, os municípios passaram a ter o poder de regulamentar as faixas de restrição à beira de rios, córregos, lagos e lagoas nos seus limites urbanos.

Apontando efeitos práticos, a nova norma permite a redução das APPs pelas cidades, o que é entendido como uma grave ameaça ao meio ambiente e às pessoas, já que as margens de rios e córregos preservadas, além de protegerem os cursos d'água, atenuam efeitos de enchentes.

Inicialmente, cabe ressaltar que a referida Lei é **inconstitucional** perante o inciso III do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, pois as APPs são espaços territoriais especialmente protegidos e, em tal condição, leis que as modifiquem não podem autorizar qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Em outras palavras, seria um retrocesso ambiental.

Por essa razão, há protocolada ao menos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 14.285/2021 pelo fato de o supracitado diploma legal permitir aos municípios reduzirem as larguras de faixa de proteção dos cursos d'água em áreas urbanas. A Manifestação do Departamento Jurídico da ANAMMA nº 01/2022, anexada a este projeto, endossa o mesmo entendimento.

Cabe pontuar, também, que, diante do atual quadro de emergência climática, a Lei nº 14.285/2021 é uma verdadeira aberração jurídica, sobretudo se considerarmos a Política Nacional de Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris.

Isso é explícito porque, no caso concreto, o atributo principal que justifica a proteção da mata ciliar são as funções ecológicas desempenhadas por ela: preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme rege o inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/2012.



Repita-se: o NCF – claramente – permite a regularização de áreas populares e a realização de serviços de utilidade pública e interesse social, conforme consta em seu artigo 8º, em combinação com o artigo 3º, VIII, IX e X. Logo, desnecessária qualquer alteração legislativa para a autorização de medidas urgentes e, supostamente, de interesse público.

Aliás, diariamente, dezenas (senão centenas) de autorizações para supressão de vegetação em APPs são concedidas pelos órgãos ambientais de todos os níveis federativos, até mesmo com uma certa liberalidade tendo em vista o enorme número de exceções.

Sendo assim, a regulação das Áreas de Preservação Permanente em nível municipal pelo legislador, reforçando o que já havia sido estabelecido no NCF, fruto de um grande acordo político no Congresso Nacional que estabeleceu parâmetros mínimos de proteção ambiental, compete à necessidade de resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos.

Essa preocupação se justifica a fim de garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do ser humano em sociedade, deixando livres as mencionadas áreas de quaisquer formas de degradação. Em outros termos, a proposição visa resguardar a proteção ambiental já existente, evitando-se um retrocesso socioambiental.

Um município como Vinhedo, recorrentemente em meio a crises hídricas causadas pelas agressivas modificações antrópicas no meio ambiente, não pode ter, em sua legislação, permissividade diferente da proposta no projeto em tela para suas Áreas de Preservação Permanente, motivo pelo qual encaminhamos este PL.

Tal entendimento está amparado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 183, que rege: ‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações’, com destaque para o inciso III: ‘definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.’

Feitas essas considerações e, dada a relevância da proposta, contamos com o apoio das(os) nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, importante para o desenvolvimento sustentável de Vinhedo, uma vez que rumo para o cumprimento dos ODS 6, 11, 15, 13, 14, 16 e 17 da Agenda 2030.”